

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

CONSIDERANDO a necessidade de ser estabelecido o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Santo Antônio do Leste, que se constitui no instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana aplicável à totalidade do território Municipal;

CONSIDERANDO que o plano diretor, uma vez integralizado pela Lei do Perímetro Urbano, Lei do Código de Zoneamento Urbano, Lei do Código de Parcelamento Urbano, Lei do Código de Obras ou de Edificações e Lei do Código de Postura, todo este conjunto busca propiciar o instrumental jurídico necessário à correta e eficiente aplicação do mesmo, cuja finalidade é criar aquelas condições indispensáveis à implantação de um desenvolvimento ordenado e moderno, sempre voltado para o progresso do Município e o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor deve ser elaborado de maneira racional e objetiva, buscando o máximo atendimento às exigências técnicas que norteiem a feitura de normas desse gênero e que corresponda à nossa realidade e que, certamente, se constituirá no instrumento jurídico adequado à sua plena e correta aplicação.

Venho propor o presente projeto de Lei Complementar, de tal sorte que, Senhor Presidente e dignos Pares, após a tramitação deste Projeto de Lei Complementar, solicito à Vossas Excelências que, calcados no beneplácito que sempre lhes foi tão peculiar, aprovem o presente pleito.

Sala das Sessões, 12 de Junho de 2001.

PEDRO LUIZ BRUNETTA
Prefeito Municipal

LEI Nº.021/2001

DE 12 DE JUNHO DE 2001.

Institui o PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE, e dá outras providências.

PEDRO LUIZ BRUNETTA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANTO ANTÔNIO DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Santo Antônio do Leste, que integrado por um conjunto de normas urbanísticas específicas e de diretrizes econômico-financeiras e administrativas, constituir-se-á no instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana aplicável à totalidade do território Municipal.

Art. 2º - A Política de Desenvolvimento Urbano do Município de Santo Antônio do Leste, visando a utilização das funções sociais da cidade, tem como principais objetivos:

I - garantir condições de crescimento econômico aos setores primário, secundário e terciário, objetivando proporcionar o desenvolvimento sócio-econômico-cultural da cidade e a melhoria de vida dos seus habitantes;

II - ordenar o adensamento urbano tendo em vista a utilização racional da infraestrutura e dos equipamentos urbanos existentes, bem como orientar a adequada distribuição dos investimentos públicos;

III - garantir permanente proteção ao meio ambiente através da promoção e manutenção do equilíbrio ecológico e promover o desenvolvimento e a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

Art. 3º - A propriedade urbana cumprirá sua função social atendendo as exigências fundamentais relativas ao ordenamento das áreas urbanas expressas nesta Lei e no conjunto de normas emanadas do Plano Diretor.

§ único - O proprietário de solo urbano não utilizado ou subutilizado, deverá promover o seu adequado aproveitamento, sob pena de:

- a) incidência de imposto progressivo sobre o imóvel;
- b) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- c) tributação dos vazios urbanos;
- d) parcelamento ou edificação compulsórias;
- e) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- f) cessão ou concessão de uso;

Art. 4º - O Governo Municipal, na execução de sua política de desenvolvimento urbano, orientar-se-á pelas diretrizes emanadas desta Lei, articulando o Poder Executivo com:

- I - o Poder Legislativo Municipal;
- II - as organizações representativas da comunidade;
- III - os municípios limítrofes;
- IV - o Governo do Estado de Mato Grosso;
- V - o Governo Federal.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal:

- I - promover o incremento da arrecadação dos tributos municipais e adequar sua estrutura administrativa à execução das diretrizes estabelecidas nesta Lei;
- II - cumprir as diretrizes e lei referente ao ordenamento do solo e do espaço humano, bem como as relativas à proteção do meio ambiente nas áreas do Município;
- III - articular-se com os Governos do Estado e da União, objetivando atrair investimentos afetos à essas instâncias de poder, que contribuam para o desenvolvimento do Município em consonância com as diretrizes estabelecidas.

Art. 6º - São prioridades para alocação de investimentos públicos, como vistas à solução das principais questões urbanas:

- I - programas de regularização fundiária e de habitação e de interesse social;
- II - complementação da infra-estrutura urbana e implantação dos Sistemas Viário, de Trânsito e de Tráfego;
- III - implantação da Reserva Ambiental e instituição e aquisição de áreas destinadas aos equipamentos comunitários.

Art. 7º - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município, deverão privilegiar as diretrizes básicas previstas nesta Lei.

Art. 8º - O Município, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, exercerá o seu poder de polícia para fazer cumprir as exigências da Legislação Federal, Estadual e Municipal referentes ao

Zoneamento e Parcelamento do solo urbano, realização de obras, edificações e posturas nos limites urbanos do Município.

§ 1º - Ao Poder Público, seja Municipal, Estadual ou Federal, aplicam-se as exigências contidas na legislação municipal e relativas à execução de loteamentos, desmembramentos, conjuntos habitacionais ou construções isoladas.

§ 2º - O Município de Santo Antônio do Leste promoverá a aplicação das sanções cabíveis quando da execução, pelo Governo Estadual ou Federal, de projetos em desacordo com a Legislação Municipal.

Art. 10 - Comporão o Plano Diretor, que é parte integrante de um processo dinâmico de planejamento, os seguintes diplomas legais dela emanados:

I - Lei do Perímetro Urbano;

II - Lei do Código de Zoneamento Urbano;

III - Lei do Código de Parcelamento Urbano;

IV - Lei do Código de Obras ou de Edificações;

V - Lei do Código de Postura;

Art. 11 - O executivo Municipal promoverá ampla divulgação do Plano Diretor junto à população, através dos meios de comunicação, de palestras e, havendo disponibilidade de recursos, da publicação e distribuição de cartilhas e similares, bem como mantendo exemplares integrais do Plano Diretor de Santo Antônio do Leste no Arquivo e Bibliotecas municipais.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste – MT, aos doze dias do mês de junho de 2.001.

PEDRO LUIZ BRUNETTA
Prefeito Municipal